



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFIM
EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO
Nº 013 de 28 de outubro de 2025.

"Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1.488/2025, que autoriza o Poder Executivo a criar a semana Municipal de Proteção Animal no Município de Bonfim e dá outras providências."

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.488, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A "Semana Municipal de Proteção Animal" será realizada anualmente, em período a ser definido e ajustado pelo Poder Executivo Municipal, e passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município."

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá comunicar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a data definida para a realização anual da "Semana Municipal de Proteção Animal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Câmara Municipal de Bonfim, 28 de outubro de 2025.



Alex Parreiras Rodrigues
Presidente




Reginaldo



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM

Página 1 de 2



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO Nº 013 de 28 de outubro de 2025.

A presente propositura visa alterar a redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.488/2025, de minha autoria, que criou a "Semana Municipal de Proteção Animal" no Município de Bonfim.

A Lei nº 1.488/2025 estabeleceu, em seu texto original, que o evento deveria ser realizado anualmente na primeira semana de outubro. Contudo, após diálogo com o Poder Executivo Municipal, identificou-se a necessidade de maior flexibilidade na definição dessa data.

A alteração proposta atende a essa solicitação, conferindo ao Executivo a prerrogativa de definir e ajustar anualmente o período de realização da Semana. Tal flexibilidade é fundamental para:

1. Otimização Logística: Permitir que o evento seja alocado em um período do ano que melhor se ajuste ao calendário de outras Secretarias e órgãos parceiros, bem como à disponibilidade de recursos técnicos e humanos, como a realização de mutirões de castração, campanhas de vacinação ou eventos como o "café móvel".
2. Melhor Gestão de Recursos: Evitar o conflito com outros grandes eventos ou picos de demanda operacional do Município, garantindo que os investimentos em Defesa Animal (como palestras, seminários e ações de conscientização) sejam aplicados com o máximo de eficácia e participação popular.

É crucial ressaltar que a alteração mantém inalterada a obrigatoriedade anual da "Semana Municipal de Proteção Animal" e sua inclusão permanente no Calendário de Eventos Oficiais. O espírito da lei original, que é o de conscientizar a população sobre o abandono, maus-tratos e a saúde pública (Art. 3º), está plenamente preservado.

Adicionalmente, o Parágrafo Único introduzido garante a transparência e a fiscalização, ao exigir que o Executivo comunique a data escolhida à Câmara Municipal com antecedência mínima.

Desta forma, esta alteração fortalece a execução da política pública, tornando-a mais eficiente e adequada à realidade operacional do Município, sem desvirtuar o mérito e a relevância da Lei nº 1.488/2025.

Pela relevância e adequação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.



Reginaldo



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFIM
EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Parecer Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Legislativo nº 013/2025.

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025 de autoria do Legislativo “*Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1.488/2025, que autoriza o Poder Executivo a criar a semana Municipal de Proteção Animal no Município de Bonfim e dá outras providências*”

Vistos, etc.

Foi encaminhada a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei Ordinária que “*Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1.488/2025, que autoriza o Poder Executivo a criar a semana Municipal de Proteção Animal*”.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Insta consignar que o presente Projeto de Lei respeitou o devido processo legal, sendo ele de autoria do legislativo.

Ressalte-se que, o Vereador possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

De igual modo, dispõe o artigo 110 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFIM
EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

Art. 110 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, há previsão no artigo 42, III da Lei Orgânica do Município, para elaboração de leis ordinárias, vejamos:

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de
:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

O artigo supramencionado também é tratado no artigo 108, inciso III do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art. 108 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo;

V - Resolução.

Além do mais, a iniciativa de leis de interesse local é de competência do Poder Público Municipal, conforme preceitua o Art. 30, I, da Constituição Federal.
In fine:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including the word 'Regimental' written vertically.]



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFIM
EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(Grifei).

Dessa forma, o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade.

No mérito, a presente proposta legislativa visa somente alterar o artigo 2º da Lei Municipal 1.488/2025, dando ao referido artigo mais clareza na literalidade, não alterando o teor da Lei supramencionada.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2025.

Alex Junio Teodoro Viana Silva

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Agnaldo Ferreira de Amorim

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Rodrigo Antônio da Silva

Suplente Com. de Constituição, Justiça e Legislação



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000